



GOVERNO MUNICIPAL DE MERUOCA

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo n. 0310.001/2022 – Inexigibilidade de Licitação

UA: Secretaria de Turismo, Cultura, Esporte e Juventude do Município de Meruoca/CE

Vem a esta assessoria jurídica para exame e parecer, encaminhado pelo setor de Licitação, o presente processo, que versa sobre a inexigibilidade de licitação, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO ARTÍSTICA CULTURAL DA BANDA NOTA DE CAJU, PARA APRESENTAÇÃO NO DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2022, NA FESTA DE ANIVERSÁRIO DE 137 ANOS DO MUNICÍPIO DE MERUOCA-CE.**

A consulente requer manifestação jurídica acerca da regularidade do processo de inexigibilidade de licitação para contratação direta de empresa do setor artístico.

Deste feito, passamos a análise.

O artigo 25, caput, da Lei 8.666/93 dispõe que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de



GOVERNO MUNICIPAL DE MERUOCA

notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Observa-se que a lei deixou claro ser inexigível processo licitatório para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Ao comentar o citado inciso III, Marçal Justen Filho assim assevera:

Mas há casos em que o interesse público se relaciona com o desempenho artístico propriamente dito. [...] Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas.

Dai a caracterização da inviabilidade de competição. Assim, através do processo de inexigibilidade de licitação posto em análise, a Administração Municipal pretende realizar a contratação da suso atração musical.



GOVERNO MUNICIPAL DE MERUOCA

Conforme anexos aos autos, a referida banda musical possui projeção nacional, o que demonstram de forma irrefutável a consagração pela opinião pública.

Quanto à formalização do processo de inexigibilidade de licitação, reza o artigo 26 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, **as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.**

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Dessa forma, infere-se que em casos como o presente deve o contratante: (i) justificar a situação de inexigibilidade; (ii) como condição para a eficácia dos atos, comunicar, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias; (iii) justificar a escolha do contratado; e (iv) justificar a aceitação da proposta.

In casu, a razão da escolha da atração artística se confunde com a própria justificativa para a inexigibilidade de licitação, na medida em que esta visa à contratação de



GOVERNO MUNICIPAL DE MERUOCA

atração artística consagrada pela crítica especializada e pela opinião pública, com grande aceitação local e nacional.

Quanto ao preço, consoante documentos anexos (notas fiscais), percebe-se que a mesma contratação pretendida pela Administração fora realizada por demais Municípios do país, estando o valor a ser pago pelo Município, compatível com os firmados. Logo, pretende-se celebrar a presente contratação pelo valor de **RS 81.000,00 (oitenta e um mil reais)**, conforme o exposto nos autos.

No que tange à eficácia da contratação, encontra-se ainda nos autos a termo de ratificação, pelo ordenador de despesa.

No tocante a minuta contratual, após análise, observou-se que contém as cláusulas necessárias, conforme preleciona o art. 55 da lei 8.666/93, estando, portanto apta a ser firmada.


Por fim, diante do caso concreto, entendo perfeitamente possível a contratação da atração musical “NOTA DE CAJU” com base no artigo 25, inc. III, da Lei 8.666/93, portanto, não há óbice ao pleito.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso.

É o parecer.

Salvo melhor juízo.

Meruoca/Ce, em 04 de outubro de 2022.


Orelly Gabriel do Nascimento
Procurador-geral
Port. 002/2021 – OAB/CE n. 25.533

Orelly Gabriel do Nascimento
Advogado
OAB-CE 25.533